



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recurso Tributários

RESOLUÇÃO Nº 24 / 2008
1ª CÂMARA
SESSÃO DE: 22 / 10 / 2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4694/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200518537
RECORRENTE: J.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CGF: 06.666747-0
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA CONS.: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS – CONSTATADA ATRAVÉS DA CONTA FINANCEIRA DA AUTUADA. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. Infração aos arts. 169 e 174, I, ambos do Dec. 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123 inc. III "b" da Lei 12.670/96. Decisão unânime. Recurso voluntário não provido.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração acusa a autuada de promover saída de mercadorias sem a emissão de notas fiscais. A fiscalização constatou, após análise financeira do exercício de 2003, que a empresa apresentou diferença entre as receitas auferidas e as despesas realizadas num montante de R\$ 313.349,91 (trezentos e treze mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos).

Foi considerado infringido o artigo 92 § 8º da Lei 12.670/96 e sugerida a penalidade do artigo 123, III, "b", do mesmo diploma legal.

Instruem a inicial, além de sua expressa ratificação, cópias da ordem de serviço, dos termos de início e de conclusão de fiscalização, do livro Registro de Saída de mercadorias, Declaração da lavra autuada afirmando não ter endividamento bancário, quadro demonstrativo da análise financeira e relação das despesas efetuadas pela autuada no período fiscalizado.

A empresa apresentou impugnação ao feito fiscal requerendo sua improcedência tendo em vista que considera o método utilizado pela fiscalização não hábil para se detectar omissão de receita, aduz que somente em casos extremos é que se dará sua utilização. Aduz que um levantamento de estoque seria o indicado para o caso.

Considerando que a infração encontra-se caracterizada nos autos e que o procedimento fiscal não foi contraditado de forma convincente, a julgadora monocrática decidiu pela procedência da autuação.

No recurso apresentado, a autuada reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Opina a Procuradoria Geral do Estado pela manutenção da decisão recorrida.



VOTO DA RELATORA

Trata a inicial da acusação de falta de emissão de notas fiscais de saídas, constatada através da elaboração da conta financeira da autuada referente ao exercício de 2003.

Analisando as razões recursais verifica-se a sua impertinência haja vista a maneira inconsistente que se valeu para refutar o levantamento financeiro elaborado pela fiscalização, classificando-o como "não hábil" para encontrar a diferença questionada. Assevera a autuada que somente quando impossível o uso do SLE é que poderia ser utilizado tal método.

O legislador tributário não condiciona como único método de fiscalização a contagem física do estoque de mercadorias. Ao contrário, a Lei 12.670/96, em seu art. 92, § 8º, faculta a fiscalização à elaboração de levantamento fiscal ou contábil, inexistindo na legislação qualquer restrição quanto a utilização deste ou daquele método.

Vê-se então, que o recurso apresentado não revelou qualquer elemento que pudesse contrapor o levantamento fiscal. Este, por sua vez, não deixou dúvidas que o valor que entrou no caixa da empresa não justifica o valor do gasto em compras e nas demais despesas, uma vez que não houve no período fiscalizado o ingresso de numerário proveniente de outras fontes (como por exemplo, empréstimos, aumento de capital, venda de bens do ativo imobilizado etc.), sendo, portanto, evidente que as despesas foram custeadas pelas vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais, caracterizando infração aos arts. 169 e 174 inc. I do RICMS.

Isto posto,

VOTO para que o recurso voluntário seja conhecido e não provido, para que se CONFIRME A DECISÃO CONDENATÓRIA de 1ª Instância, aplicando-se, como fez a julgadora singular, a penalidade prevista no art. 123, III "b" da Lei 12.670/96, conforme cálculos abaixo:

| | | |
|-----------------------|----------------|----------------|
| BASE DE CÁLCULO | | R\$ 313.349,91 |
| ICMS | R\$ 53.269,48 | |
| MULTA | R\$ 94.004,97 | |
| TOTAL | R\$ 147.274,45 | |



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente J. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmar a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

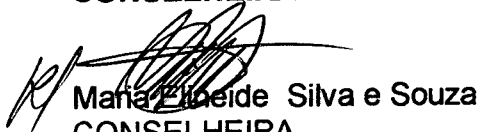
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de janeiro de 2008.


Ana Maria Martins Timbo Holanda


PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA



André Pinheiro Neto
CONSELHEIRO

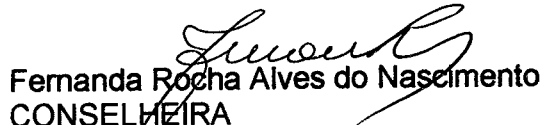

Maria Elzeide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO